

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 - SENAC-AR/RN
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 011/2023

Processo Administrativo nº 055/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Centro de Educação Profissional Senac Centro (CEP Centro) e Administração Regional do Departamento Regional do Senac RN.

- **RECORRENTE:** SIERDOVSKI & SIERDOVSKI;
- **RECORRIDA:** O MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA, G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA e DOIS K COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 12.1.3 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: “A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

2. Nessa senda, a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI, interpôs recurso dia 17/11/2023, estando, portanto, tempestiva, uma vez que a sessão encerrou dia 16/11/2023.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênias para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “os *Serviços Sociais Autônomos*: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou

a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

6. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na prática normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

DO RELATÓRIO

9. Trata o presente documento da análise do recurso interposto pela licitante SIERDOVSKI & SIERDOVSKI apresentados nos dias 17/11/2023, respectivamente, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

10. Em 16 de junho de 2023, a Pregoeira e Equipe de Apoio se reuniram para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 011/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Centro de Educação Profissional Senac Centro (CEP Centro) e Administração Regional do Departamento Regional do Senac RN.

11. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- DOIS K COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº30.843.402/0001-19;
- G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº43.138.500/0001-05;
- HABTO MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.616.343/0001-53;
- O MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.773.990/0001-02;
- RC ENGENHARIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº30.334.799/0001-13;
- SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.874.953/0001-77;
- T2D SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.939.558/0001-90;

- ULISSES GUIMARAES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.290.686/0001-14;

12. Decorridas as fases do certame, a licitante SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA irressignada com a decisão da comissão de licitação que declarou vencedoras: O MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA, para os itens 1, 2, 3 e 5; G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA, para o item 4; e a empresa DOIS K COMERCIO E SERVICOS LTDA, para o item 6, e, manifestou intenção de recorrer.

13. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

14. Pretende a Recorrente SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, em sede recursal, reformar a decisão da Comissão de desclassificar/inabilitar a empresa Recorrente, sob alegação que o item 3.7.2 do edital diz respeito a condição de participação, ou seja, na época do cadastro da proposta não havia impedimento.

15. Aduz ainda que a penalidade está sendo objeto do processo judicial nº 8112415-63.2023.8.05.0001, alega que é a penalidade sofrida foi ilegal. Por fim, alega a jurisprudência do Tribunal não exige que haja dolo, o elemento volitivo, para a responsabilização do causador.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

16. A empresa ora Recorrida G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões tempestivamente, refutando a alegação da Recorrente, informando que em 18.08.23 foi aplicada sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 90 (noventa) dias, o que impediria a Recorrente participar de qualquer licitação (em qualquer fase). Inclusive, se a Recorrente tivesse sagrada vencedora não poderia ser contratada.

17. Acrescentou que não foi acostado aos autos do procedimento licitatório qualquer eventual decisão que suspendesse ou tornasse sem efeito a decisão que aplicou a penalidade em questão, de modo que esta foi aplicada válida e legitimamente.

18. Por fim, quanto a inexistência de dolo, não tem qualquer relevância, não sendo o caso de se adentrar no mérito de tal questão. Reforça que a empresa

19. Um outro fato grave que demandaria, também, a desclassificação/inabilitação da Recorrente é que esta não está autorizada/legitimada a revender produtos da marca Biccateca., sendo esta Recorrida é representante exclusiva da referida marca no Estado do Rio Grande do Norte.

20. As empresas O MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA, e DOIS K COMERCIO E SERVICOS LTDA, ora Recorridas, deixaram transcorrer in albis o prazo consignado para apresentação de contrarrazões.

ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

21. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

22. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, com as alterações provenientes da Resolução Senac nº 958/2012 e suas alterações, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

23. A Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

24. O Supremo Tribunal Federal (STF) já tratou da presente questão, conforme destacamos na decisão abaixo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos acrescidos).

25. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e, para tanto, deverá ser inabilitado.

26. Assim, quando da realização de procedimentos públicos, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, sua qualificação para satisfazer a execução do objeto da proposta ofertada. Assim, as exigências contidas no Edital devem transmitir à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o licitador busca a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

27. O Edital é claro e vincula todos os participantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

28. Destaca-se, à matéria, lição do Professor Marçal Justen Filho, ao afirmar que:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

29. Em complemento, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

30. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento desses requisitos.

31. Administração tem o dever de buscar a melhor relação custo-benefício em suas negociações, visando sempre a vantajosidade da contratação. A seleção da proposta mais vantajosa visa atingir a finalidade desejada, e não necessariamente o menor preço ofertado. Com isso, o julgamento das propostas deve atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório, sem, no entanto, restringir a competitividade.

32. Sobre o assunto, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho (2019, pág. 94), ao atestar que:

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Edição)

33. No caso em tela, é importante esclarecer, inicialmente, a diferença existente entre os termos Administração e Administração Pública. Pois bem, administração está relacionada ao órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública atua. Já, Administração Pública diz respeito a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

34. Sob esse prisma, em 18/08/23, a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA ficou suspensa de licitar com o Governo do Estado da Bahia (BA) até dia 17/11/2023, razão pela qual, a Comissão de Licitação julgou e decidiu desclassificar referida a empresa, com fundamento no item 3.7.2 do Edital. A partir disso, pode-se inferir que a exigência do item 3.8.2 como cita Administração Pública o entendimento é global abrangendo qualquer sanção, o que impossibilita a participação do Certame.

35. Isto posto, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da proposta mais vantajosa, para o fim de não restringir o caráter competitivo do certame, assim como em obediência as Resoluções Senac nº958/2012, a Comissão decide manter a decisão de inabilitar a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA.

36. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

- a) Receber o recurso interposto pela empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

- b) **Negar provimento** ao recurso interposto pela empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, mantendo a decisão da Comissão de Licitação que declarou as empresas O MOVELEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA, G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA e DOIS K COMERCIO E SERVICOS LTDA, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da proposta mais vantajosa, para o fim de não restringir o caráter competitivo do certame, assim como em obediência as Resoluções Senac nº958/2012.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 08 de dezembro de 2023

Tháisa Cabral Albuquerque
Pregoeira do Senac Rio Grande do Norte